

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

**CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA - EPP** (“Backer”, “Cervejaria” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.029.796/0001-66, Inscrição Estadual nº 062.101.640.0062, com sede na Rua Santa Rita, nº 221, Olhos D’água, Belo Horizonte, MG, CEP 30390-550, por seus advogados (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) c/c art. 300, do CPC, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

### **1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dispõe o art. 3º da LRF<sup>1</sup> que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, conforme se depreende dos documentos societários anexos (Doc. 02), o principal – e único – estabelecimento da Requerente localiza-se na cidade de Belo Horizonte/MG, comarca em que se encontra a sua sede social, se concentra integralmente sua operação, central administrativa e de onde sempre partiram as decisões e deliberações gerenciais da sociedade.

---

<sup>1</sup> Art. 3º, LRF. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Lado outro, o art. 3º, II, da Resolução n. 647/2010<sup>2</sup>, do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabelece que a competência para processamento e julgamento dos pedidos de recuperação judicial, na comarca de Belo Horizonte, é de uma das Varas Empresariais.

Por fim, impende destacar não existirem ações em trâmite correlacionadas ao pedido de Recuperação Judicial em questão que, porventura, possam tornar prevento qualquer dos juízos potencialmente competentes, quais sejam, os da 1ª e 2ª Vara Empresarial desta Capital conforme certidão (Doc.03), justificando, assim, a livre distribuição do feito perante esta Comarca.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA BACKER E A RAZÃO DA CRISE

Fundada no ano 2000, a Cervejaria Três Lobos Ltda. tem como seu objeto social e atividade precípua a produção e comercialização de cervejas artesanais e bebidas correlatas. Ao longo de suas mais de duas décadas de existência, sendo apresentada ao mercado com o “nome fantasia” Cervejaria Backer, a Requerente se destacou como referência de qualidade no setor não apenas no Estado de Minas Gerais, tendo importante e notória participação no cenário nacional e mundial.

Como prova de sua expertise, acumulou ao longo de sua trajetória inúmeros prêmios individuais aos rótulos de sua extensa gama de produtos, até que o reconhecimento das apuradas técnicas de produção – tanto pelo público quanto pela crítica especializada – renderam à Backer, em 2019, o título de “MELHOR CERVEJARIA ARTESANAL DO BRASIL”<sup>3</sup>, honraria esta conquistada no Concurso Brasileiro de Cervejas, ocorrido em Blumenau/SC, durante o Festival Brasileiro de Cerveja (maior festival do setor no País, com mais de 30.000 visitantes).

<sup>2</sup> 2 Art. 3º, Resolução n. 647/2010, TJMG. Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte, mediante distribuição, processar e julgar os feitos relativos às seguintes matérias: I - falência, **recuperação judicial**, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; (...)

<sup>3</sup> Prêmios conquistados: 2011 – South Beer Cup, em Buenos Aires (Argentina); 2012 - South Beer Cup, em Blumenau; 2012 - 2ª Copa Cervezas de América, em Santiago (Chile); 2013 – 1º Concurso Brasileiro das Cervejas, em Blumenau; 2013 - Superior Taste Award, em Bruxelas (Bélgica); 2013 - South Beer Cup, em Buenos Aires (Argentina); 2014 – 4ª South Beer Cup; 2014 – Concurso Brasileiro das Cervejas; 2015 – Concurso Brasileiro das Cervejas; 2015 – South Beer Cup; 2015 – Copa Copa Cervezas de America – Chile; 2016 – Concurso Brasileiro das Cervejas – Blumenau; 2016 - South Beer Cup; 2016 – Copa Cervezas de América – Chile; 2016 – Mondial de La Biere - Rio de Janeiro; 2016 – European Beer Star; 2017 - Concurso Brasileiro das Cervejas – Blumenau; 2017 – South Beer Cup – Mar Del Plata; 2017 – Australian International Beer Award; 2017 – World Beer Awards – Londres; 2017 – Copa Cervezas de América – Chile; 2017 – Mondial de La Biere – Rio de Janeiro; 2018 - Concurso Brasileiro das Cervejas – Blumenau; 2018 – Australian International Beer Award; 2018 – Mondial de La Biere – São Paulo; 2019 – Concurso Brasileiro das Cervejas – Blumenau; 2019 – London Spirits Competition – Londres; 2019 – Australian International Beer Awards – Austrália; 2019 - IWSC – International Wine and Spirit Competition; 2019 – Sip Awards – Califórnia; 2019 – World Beer Awards – Londres; 2019 – The International Beer Challenge – Londres; 2019 – Copa Cervezas de America – Chile; 2019 – European Beer Star – Alemanha; 2019 – Brussels Beer Challenge – Bélgica



No mesmo ano de 2019 foi também agraciada com o título de “MELHOR CERVEJARIA ARTESANAL DAS AMÉRICAS”, na Copa Cervezas de América, um dos maiores e mais respeitados festivais de cerveja do continente, realizado em Valparaíso, no Chile. Para se ter ideia da proporção do prêmio, o evento contou com a presença de 350 cervejarias de toda a América e 1.844 rótulos. Do total de 180 medalhas distribuídas, 67 foram entregues a cervejarias artesanais localizadas no Brasil. Dentre elas, a Backer recebeu 7 medalhas (4 de ouro, 2 de prata e 1 de bronze)(Doc. 04.1).

Evidente não ser por mero acaso tamanho reconhecimento nacional e internacional, tampouco a Requerente ter se tornado líder isolada em seu mercado específico. Esse sucesso tem íntima relação com a correção de suas condutas empresariais, inegável *know-how* e qualidade de seus produtos.

Além de sempre gozar do melhor conceito possível junto a seus parceiros comerciais, fornecedores, clientes e instituições financeiras, se manteve absolutamente regular para com o fisco e investiu em equipamentos de ponta, fazendo uma rigorosa seleção de matérias primas e processos de fabricação, primando por contratar profissionais de competência inquestionável e sempre garantindo o padrão de qualidade com o qual conquistou o público consumidor e a admiração de todo o seu setor de atuação.

O crescimento da empresa ao longo dos anos foi exponencial e consistente. Iniciou suas atividades com uma pequena planta fabril e hoje mantém um parque industrial com setenta tanques de produção, além de viabilizar a implantação de um dos maiores e mais modernos templos cervejeiros do país, reconhecido ponto turístico da cidade de Belo Horizonte que recebeu, só no ano de 2019, a visita guiada de cinco a oito mil pessoas por mês. **Mais do que isso, em empregos diretos, também no ano de 2019, superou a marca de 300 (trezentos) postos de trabalho.**

Ratificando sua vocação e pioneirismo, a Requerente ampliou o leque de produtos através do lançamento de seu Whisky puro malte, ganhando medalha de ouro em um prestigioso concurso de Spirits, o LSC, London Spirit Competition, em 2019. Inovou, também, com o lançamento do GIN Lebbos, o primeiro gin nacional fabricado por uma cervejaria e com lúpulo em sua fórmula, conquistando tantas outros prêmios em concursos internacionais (Doc 04.2).

Não obstante tudo isso, no mês de dezembro de 2019 eclodiu o notório incidente envolvendo a cerveja Belorizontina, um dos rótulos da Backer, oportunidade em que a Requerente foi relacionada a casos de crise nefroneural decorrente de contaminação por dietilenoglicol (“Crise da Belorizontina”).



Sem adentrar nas questões e teses que envolvem o triste incidente, tratado pela Requerente de maneira proativa, respeitosa e cooperativa na apuração do ocorrido, a Cervejaria Backer vivenciou o pior período de sua história.

Assim, a Backer, antes tratada como “A Melhor Cervejaria do Brasil”, mesmo sem um devido processo prévio de apuração de efetiva responsabilização – ainda em curso, por sinal – passou a ser apontada amplamente pela mídia como causadora da contaminação de pessoas, oportunidade em que, em janeiro de 2020, foi ordenada, por 3 (três) órgãos distintos – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”), Agência de Vigilância Sanitária (“Anvisa”) e Secretária Nacional do Consumidor (“Senacon”) – a realização de recall sem precedentes no mundo cervejeiro e de proporções milionárias.

Além do recall, determinada interdição do parque fabril da Requerente (Doc. 05), com a consequente proibição de fabricação de qualquer produto naquele estabelecimento. Ato contínuo, a Prefeitura de Belo Horizonte cassou as licenças ambiental e de funcionamento da Backer. Essa paralização das atividades industriais permaneceu por quase DOIS ANOS E MEIO, de janeiro de 2020 a abril de 2022. Após árduo período de inatividade, apenas em novembro de 2021 foi permitida a retomada da produção e, em abril de 2022, a comercialização dos produtos.

Cabe destacar que, durante o período supramencionado de paralização de seu parque industrial, com as finanças já combalidas, a Backer não se manteve inerte. Buscou diversas alternativas para suportar os custos de manutenção dos equipamentos, de sua mão de obra e das exigências dos órgãos de controle, sempre em nível de cobrança superior ao praticado nas demais indústrias do setor.

Assim, para fazer frente a todas essas despesas e ter o mínimo capital de giro necessário à produção, a Cervejaria valeu-se de empréstimos de investidores interessados no sucesso da retomada, por acreditarem na força da marca e no potencial do negócio. Como alternativa à interdição de seu estabelecimento industrial e, obviamente, buscando viabilizar a atividade, gerando receitas, postos de trabalho e subsistência da sociedade, firmou parceria com a Cervejaria Germânia, localizada no Estado de São Paulo.

A parceria visava à produção de quantidade determinada de cervejas da marca “Capitão Senra”, tendo sido elas elaboradas no parque fabril da Cervejaria Germânia. Ocorre que, não obstante a produção e comercialização fosse absolutamente regular, sob qualquer aspecto que se analisasse, quando da introdução das cervejas no mercado, a Backer sofreu novos ataques da mídia, que retratou a venda como se decorresse de uma produção clandestina.



Sob infundado clamor popular, o Ministério Público imediatamente requereu a proibição da comercialização da cerveja, tendo sido deferido liminarmente pelo Juízo Criminal<sup>4</sup> sem qualquer oitiva ou pedido de esclarecimentos, mesmo estando satisfeitas as rígidas exigências estabelecidas pelos agentes regulatórios e fiscalizatórios para a produção na Cervejaria Germânia.

Repita-se: a proibição vigente à época alcançava tão somente o funcionamento da planta fabril da Backer, localizada em Belo Horizonte.

A verdade é que a comoção social albergada pelo Ministério Público e parte dos juízos envolvidos – olvidando os aspectos técnicos – inviabilizavam a própria atividade.

Frente aos obstáculos postos, como forma de consolidar um meio efetivo e consensual para o retorno das atividades, optou-se por esclarecer e demonstrar ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública (“ACP”)<sup>5</sup> em curso, que sem permitir a comercialização das cervejas produzidas regularmente e sem definir critérios de viabilidade da continuidade da atividade empresarial, seria impossível algum desfecho minimamente favorável, pois, sem a preservação da fonte produtiva, inviável seria o pagamento de qualquer indenização porventura fixada.

Assim, com ânimos de colaboração e boa-fé, Requerente, Ministério Público e vítimas, costuraram um acordo de modo a estabelecer formas de ressarcimento para (i) constituição de um fundo para assegurar o eventual e futuro pagamento de indenizações, (ii) restituição das despesas médicas já suportadas pelas vítimas e (iii) estabelecimento de Auxílio Emergencial mensal para suprir as necessidades médicas e de trato sucessivo das vítimas efetivamente impactadas. (Doc. 06)

Ato contínuo, passou-se a convidar cada uma das supostas vítimas e/ou familiares para procedimentos de Mediação, com vistas a entender as reais necessidades e os melhores meios de suprir os tratamentos/subsistência de cada uma delas até o julgamento final das ações de indenização ou eventual acordo.

Com o avanço no tratamento da condição das vítimas e o arrefecimento do clamor popular, restou revogada, em 22 de abril de 2021, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, a medida cautelar de suspensão das atividades comerciais da cerveja “Capitão Senra”, produzida pela Backer na Cervejaria Germânia. (Doc. 07)

<sup>4</sup> 0024.20.127.560-9, 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

<sup>5</sup> 5023755-58.2020.8.13.0024, 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.



A cerveja produzida pôde, enfim, ser comercializada, no entanto, já perto de sua data de vencimento, em valores inferiores ao praticado normalmente. Isso, somado aos juros de utilização de capital de terceiros por todo o período em que se manteve proibida a comercialização, representou mais um significativo prejuízo à Cervejaria.

Não obstante, foi com satisfação que se constatou que o mercado não rejeitou os produtos da Requerente, ao revés, absorveu-os rapidamente, e, mais, observou-se que a demanda era muito maior que a capacidade de produção, naturalmente limitada em função daquele momento de retomada e reduzido capital de giro.

Com os ânimos renovados e a certeza de que atingiria o ápice da capacidade produtiva, a Backer saiu em busca de novas oportunidades, de modo que seu fluxo de caixa pudesse ser robustecido para fazer frente à demanda emergente.

Nesse espírito, surgiram investidores interessados em parceria, com propostas de injeção de recursos para garantir a retomada em grande escala de determinados rótulos já consagrados, mediante divisão igualitária de lucros, forma encontrada para que a Backer pudesse quitar os valores aportados por esses fomentadores.

Ou seja, além dessas parcerias possibilitarem a retomada crescente das atividades, representavam uma importante ampliação da produção sem que fosse necessário aportes financeiros significativos por parte da Cervejaria.

Em novembro de 2021 a Backer recebeu, através de Termo de Inspeção (Doc. 08), autorização para retomar a produção, condicionada à análise prévia da cerveja produzida. Em janeiro de 2022 (Doc. 09) houve a coleta de amostras dos produtos pelo MAPA que, em abril de 2022, finalmente liberou a retomada da comercialização dos rótulos produzidos pela Backer (Doc. 10) .

Em mais um contratempo inesperado, o cenário de incertezas políticas vivenciado em razão da alternância de governo sinalizada a partir dos resultados das eleições de outubro de 2022 fez com que os investidores recuassem, cessando, ao menos por ora, os aportes financeiros regulares.

Em que pese, é possível constatar auspicioso ambiente de investimentos, na medida em que os resultados financeiros, mesmo neste curto período de retomada das atividades, apontam a avidez do mercado pelos produtos da Requerente.



Para se ter uma ideia, antes do incidente relatado, a Backer contava com cerca de 1.600 (mil e seiscentos) pontos de venda espalhados pelo Brasil, dentre eles bares, restaurantes, supermercados e distribuidoras.

Atualmente, mesmo com capacidade produtiva reduzida, reconquistou, aproximadamente, 1.200 (mil e duzentos) posições de revenda de seus produtos, já havendo um espectro significativo de pedidos e revendedores em fila de espera, dada a limitação da operação.

Em outras palavras, a Backer se viu – e hoje se vê – em uma crise econômico-financeira em que precisa escolher onde aplicar seus recursos e capital de giro: **ou** cumpre suas diversas obrigações sujeitas a este procedimento **ou** aplica na compra de insumos e matéria prima para produzir e atender à demanda do mercado.

Em face desse descompasso financeiro, embora tente a duras penas fazer frente às suas obrigações, restou inviável à Requerente o cumprimento de todas elas. Dentre as mais significativas e que atraem a tutela de urgência ora pretendida, estão: (i) o pagamento do acordo judicial realizado, homologado por sentença transitada em julgado, no âmbito da Ação de Despejo sofrida durante a Crise da Belorizontina, e (ii) o pagamento das contas relativas aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, principalmente.

As consequências desses descumprimentos são gravíssimas e serão melhor tratadas no tópico sobre a Tutela de Urgência, dado que no imóvel, objeto do acordo descumprido, localiza-se o único parque industrial da Requerente e a interrupção de fornecimento desses serviços essenciais paralisa as atividades de produção de cerveja e demais produtos Backer.

Além disso, importante ressaltar a existência de contratos com cláusula de vencimento antecipado e/ou rescisão em razão de pedido de recuperação judicial ou qualquer fato que aponte para a insolvência da Requerente.

Portanto, os reflexos da Crise da Belorizontina e a retração do interesse dos investidores em manter as parcerias diante do cenário político, narrados acima, comprometeram a situação da Requerente, que chegou ao insustentável: capital de giro reduzido, produção limitada e incapaz de gerar o faturamento necessário para fazer frente às obrigações com fornecedores, instituições de crédito, dentre outros. O risco de total inadimplência é iminente!

Diante desta crise de liquidez sem precedentes, a Backer se vê obrigada a buscar a proteção legal do Instituto da Recuperação Judicial, certa de que é o remédio necessário à normalização de seu fluxo de caixa e ao seu propósito de soerguimento.





No atual cenário, seja para viabilizar a inclusão de novos investidores, a concessão de crédito pelos agentes financeiros e, sobretudo, possibilitar à Requerente caminhar de forma saudável, é essencial romper com o ciclo vicioso que as dívidas oriundas desse período de inatividade impingiram ela.

Veja! Para fazer frente às dívidas sujeitas ao procedimento que ora se propõe, a Backer é obrigada a destinar todos os recursos e ativos à satisfação delas, comprometendo integralmente o seu capital de giro. Sem capital de giro, não é possível comprar insumos para a produção e, por consequência, menos se produz. Sendo menor a produção, menores os lucros e menos recursos... A equalização dos débitos que se busca tem, destarte, o objetivo de tornar o círculo vicioso em virtuoso e a Recuperação Judicial é o meio adequado para tanto.

Este procedimento viabilizará, em um cenário imediato, cessar os constantes atos atentatórios ao seu patrimônio e aos bens essenciais sob a sua posse, concedendo um fôlego essencial à sua reorganização. Mais do que isso, a repactuação dos créditos sujeitos ao procedimento concederá, em médio prazo, uma maximização importante do capital de giro, viabilizando o aumento da produção, aumento dos retornos financeiros, ampliação dos lucros que, por fim, viabiliza maiores investimentos na produção...

Diga-se de passagem, atualmente a produção está em aproximadamente 8% (oito por cento) de sua capacidade, sendo o capital de giro o principal funil para a expansão. Isso porque, como dito, a demanda do mercado é significativamente superior à capacidade de produção.

A verdade é que, voltando seu foco para a produção necessária a atender a certa e crescente demanda de um mercado ávido pelo que a Backer sabe fazer de melhor – suas cervejas artesanais –, não apenas será possível traçar um plano de reestruturação firme e mais vantajoso aos seus credores, como toda uma cadeia – fornecedores de insumos, novos postos de trabalho, aumento da arrecadação – será movimentada.

É o que se espera!

### 3. VIABILIDADE DA ATIVIDADE E NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O segmento da Requerente é bastante peculiar e, mesmo na pandemia, com todas as medidas de isolamento, apresentou crescimento.

Se tem a convicção de que, não fosse o evento ocorrido em dezembro de 2019, a Melhor Cervejaria Artesanal do Brasil e da América Latina estaria em franco crescimento, dado possuir expertise e habilidade destacadas no seu mister.





Assim, apesar da crise de liquidez experimentada por força das circunstâncias narradas, trata-se de situação transitória e a Requerente tem segurança das plenas condições de transpassá-la, a fim de arcar com todos os seus compromissos.

O sucesso de sua operação depende da recomposição de seu fluxo de caixa, da crescente e sustentável retomada de suas operações, hoje bastante tímidas, sempre com foco no atendimento da demanda do mercado consumidor, que sinaliza de forma muito contundente ser capaz de absorver, a médio/longo prazo, cem por cento da capacidade produtiva do parque fabril da Backer.

Afirma-se, sem qualquer prurido, que a Requerente está, na verdade, em déficit com seus consumidores, dado não ter caixa para compra dos insumos e matérias primas necessárias à sua produção, estando com a operação muito abaixo de sua capacidade produtiva. Mas está, como sempre esteve, pronta para a retomada integral!

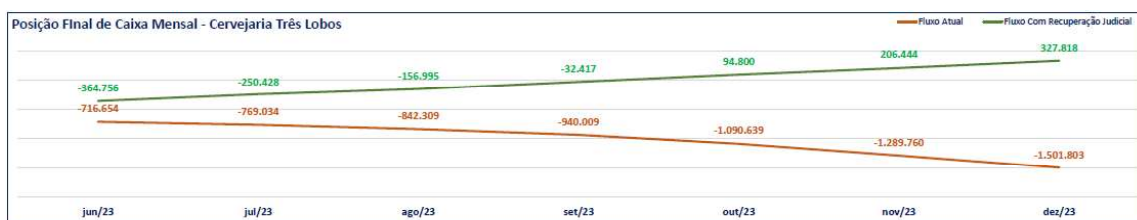
Evidencia-se, pois, que as atividades da Backer são plenamente viáveis e devem ser asseguradas com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que refletirá na imediata suspensão da exigibilidade de suas dívidas e a proteção de seu caixa, que atualmente depende, de forma significativa, de aportes financeiros de seus sócios.

Ademais, a imediata concessão da Tutela Cautelar de Urgência, requerida incidentalmente nesta mesma peça, é necessária para garantir a preservação e a proteção das atividades da Requerente. Isso porque, se não for estancado o curso do despejo liminar requerido e deferido pelo Juízo da Centrase da comarca de Belo Horizonte, bem como o corte no fornecimento de energia elétrica e o iminente desabastecimento de água, as atividades da Requerente restarão paralisadas.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial somado à concessão das tutelas pretendidas têm, portanto, o condão de viabilizar um cenário propício à repactuação dos débitos pregressos – constituídos em quase sua totalidade no período em que a Backer foi impedida de operar –, mantendo o curso das atividades e possibilitando maiores aportes financeiros capazes de expandir significativamente a produção e o faturamento.

Representado, abaixo, está o quadro de recuperação de caixa que se espera no contexto de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e concessão da tutela de urgência essencial ao prosseguimento das atividades:





Note, portanto, que uma vez deferido processamento da recuperação judicial e concedida da tutela de urgência, as projeções realistas indicam que em um curto espaço de tempo a Requerente será capaz de alternar um fluxo de caixa hoje deficitário, tornando-o significativamente superavitário. Nesse cenário, terá ela plenas condições de produção e atendimento ao mercado consumidor e poderá reestruturar-se para renegociar as condições de pagamento de todos os créditos concursais, adequando-os à sua capacidade de geração de caixa.

Não resta dúvidas de que a situação da Backer se apresenta, classicamente, recortada para a hipótese prevista na LRF, tratando-se de uma atividade plenamente viável e merecedora de ser preservada nos exatos termos do art. 47.

### PASSIVO

O passivo da Backer, sujeito a recuperação judicial, é de **R\$55.418.090,40 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil noventa reais e quarenta centavos)** divididos, nos termos do artigo 41 da lei 11.101/05, da seguinte forma:

CLASSE DE CREDOR	VALOR DO PASSIVO
Classe I	R\$ 4.982.446,26
Classe III	R\$ 44.010.162,50
Classe IV	R\$ 6.425.481,59

### 4. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A princípio norteador da Recuperação Judicial vem transcrito no art. 47, da Lei 11.101/05, que resume em si o bem jurídico tutelado. Vejamos:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Trata-se de dispositivo principiológico, que traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

Não se pode negar que o presente pedido se apresenta recortado para os figurinos legais, devendo ser deferido, não sem antes demonstrar-se que a Requerente preenche todos os requisitos objetivos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em restrita atenção ao disposto nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

A Requerente colaciona, neste ato, documentos comprobatórios de que:

- (a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. (art. 48, caput) (Doc. 11)
- (b) Jamais teve sua falência decretada ou mesmo obteve concessão de recuperação judicial, o que demonstra através das anexas certidões negativas. (art. 48, I, II e III) (Doc. 12)
- (c) Não existe qualquer registro de condenação de seus administradores e sócios por prática de crime falimentar, o que demonstra através das anexas certidões negativas. (art. 48, IV) (Doc. 13)

Dessa feita, a Backer obteve a autorização de seus sócios para o ajuizamento deste pedido e preenche todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme previsão legal, e passa a demonstrar que o pedido está instruído com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/05, a saber:

- I. A exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e as razões da crise econômico-financeira encontram-se perfeitamente delineadas nesta peça de ingresso, sendo que os balanços e demonstrações contábeis ora colacionados, por si só, são suficientes para demonstrar a premente necessidade do pedido de Recuperação, assim como o faturamento da Requerente nos últimos exercícios revela a viabilidade e o merecimento do benefício ora pretendido;
- II. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, representadas por (a) balanço patrimonial, (b) demonstração de resultados acumulados, (c)



# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

- demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (Doc. 14)
- III. a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com todos os dados exigidos na LRF, e o valor atualizado do crédito, com sua discriminação de origem (Doc. 15)
  - IV. a relação integral dos empregados, nos termos da LRF, que se junta em segredo de justiça por conter informações sensíveis, requerendo seja disponibilizada à Administração Judicial; (Doc. 16)
  - V. certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizados; (Doc. 17)
  - VI. a relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente, que se junta em segredo de justiça, requerendo seja disponibilizado exclusivamente à Administração Judicial; (Doc. 18)
  - VII. os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente; (Doc. 19)
  - VIII. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor; (Doc. 20)
  - IX. a relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos respectivos valores demandados; (Doc. 21)
  - X. o relatório detalhado do passivo fiscal; (Doc. 22)
  - XI. relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49, da LRF. (Doc. 23)

Em razão da sensibilidade das informações, de natureza confidencial, contidas na Relação de Empregados, com a indicação de cargos e salários, e na relação de bens pessoais dos sócios e administradores, bem como invocando os direitos e garantias constitucionais à intimidade, à vida privada e ao sigilo fiscal das pessoas abrangidas por tais documentos, a Requerente procede à juntada destes em sigilo e pugna que sejam exclusivamente disponibilizados à Administração Judicial.



Ultrapassados os requisitos legais e esmerada instrução da peça vestibular com toda a documentação obrigatória, as razões expostas demonstram que a Requerente é empresa dotada de perfil dinâmico e viável, que, estando momentaneamente abalada pelas circunstâncias ligadas à crise econômica, é plenamente recuperável, razão pela qual merecedora da proteção insculpida na Lei 11.101/2005, impondo-se o deferimento do processamento e a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial.

É o que propõe e pelo que pugna, confiante, comprometendo-se a apresentar, no prazo legal, o seu plano de recuperação, nos moldes e condições estabelecidos pela lei vigente.

### **5. DA NÃO ADESÃO AO PLANO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Depreende-se da documentação acostada que a Requerente é uma sociedade limitada que, em razão de seu faturamento anual, nos termos da Lei Complementar 123, se enquadra atualmente na categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Às pessoas jurídicas inseridas nesta categoria, concedeu o legislador recuperacional o direito de OPTAREM (ou não) ao denominado Plano Especial de Recuperação Judicial disposto no artigo 70, §1º da Lei 11.101/05<sup>6</sup>. Nesse contexto, em face da faculdade concedida pela Lei, caberia à Requerente, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma, manifestar em sua petição inicial o seu interesse por aderir às condições previstas neste Plano Especial, todavia, não é este o seu intuito.

Assim, a fim de extirpar qualquer dúvida, ratifica a Autora que **NÃO PRETENDE UTILIZAR-SE DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O REPERFILAMENTO DE SUAS DÍVIDAS.**

### **DOS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Figura essencial ao procedimento ora pretendido, o Administrador Judicial tem, nos termos do artigo art. 22 da LFRJ, o dever legal de colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos que se mostrarem necessários, apresentar os relatórios e as petições que a lei lhe incumbe, presidir as assembleias, participar das reuniões e das audiências e comunicar-se com os credores.

---

<sup>6</sup> Art. 70. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.



Decerto, diferentemente do papel exercido por quem administra uma massa falida, quando atuante em uma Recuperação Judicial, o Administrador Judicial NÃO assume a condução da atividade empresarial da recuperanda. Trata-se, em verdade, de um fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo recuperacional e é, sobretudo, um auxiliar do Juízo, assim como são os demais profissionais que atuam neste complexo procedimento.

Com a redação do art. 24 da LFRJ, cuidou o legislador de criar critérios objetivos para a fixação da remuneração do Administrador Judicial. Pelo que se colhe do texto legal, nos casos em que a recuperanda se tratar de uma empresa de pequeno porte – situação em que se encontra a Requerente no atual cenário – **o valor dos honorários deste profissional não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do total do passivo sujeito à recuperação judicial** e deverá ser arbitrado levando-se em conta: (1) a capacidade de pagamento do devedor; (2) o grau de complexidade do trabalho a ser executado pelo auxiliar judicial e (3) os valores praticados no mercado para desenvolvimento de atividades semelhantes.

Nesse contexto, imperiosa a parcimônia deste ilustrado juízo quando da fixação dos honorários de seu auxiliar, tendo em mente que o percentual adotado pela legislação nada mais é do que um parâmetro máximo, não se tratando de um patamar fixo a ser observado. A Lei concedeu ao Magistrado a possibilidade de, analisando as condições fáticas, sopesar o adequado critério de remuneração a fim de compensar o trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial e, concomitantemente, não acrescer um obstáculo à superação da crise vivenciada pela recuperanda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, é cirúrgica ao sedimentar que a remuneração do administrador judicial de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser limitada a 2% (dois por cento), independentemente do tipo de regime recuperacional (especial ou ordinário).

Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO.

1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de



pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração **"reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte"** (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º).

2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional.

3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, **a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LREF, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.825.555/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 11/6/2021.)

Diante do exposto, pugna a Recuperanda para que, quando da estipulação dos honorários do Administrador Judicial, V. Exa. utilize de sua reconhecida temperança.

### **6. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL – RISCO DE DANO GRAVE, IRREVERSÍVEL E CAPAZ DE ATINGIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

- (i) SUSPENSÃO DE CORTE E/OU RELIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DA ORDEM DE DESPEJO LIMINAR EXARADA CONTRA A REQUERENTE**
- (ii) SOBRESTAMENTO DE TODA CLÁUSULA QUE IMPONHA VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E RESCISÃO DE CONTRATOS EM DECORRÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- (iii) DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**

Conforme demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos da LRF para a admissão do processamento desta Recuperação Judicial, que, dentre outras medidas, assegura o prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º, da LRF, é marco





essencial para se definir os passivos concursais, sendo imprescindível para que a empresa em dificuldades possa seguir com suas atividades.

Em que pese satisfazer as condições formais, sem a necessária concessão da Tutela de Urgência que seguirá descortinada o deferimento ordinário do processamento desta recuperação judicial não se mostrará suficiente à Requerente e ao seu projeto de reestruturação, o que se traduz, inexoravelmente, em dano grave, irreversível e capaz de impactar no resultado útil do processo.

Assim, passa-se a abordar a demonstração da presença dos elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificarem a antecipação da Tutela perseguida incidentalmente.

Pois bem. Demonstrado à exaustão que a Requerente se encontra em franca dificuldade financeira, diante das consequências da Crise da Belorizontina (recall, paralização das atividades por mais de dois anos e demora na autorização de retomada da comercialização de seus produtos), o que comprometeu ferozmente seu faturamento, impedindo-a de honrar com suas obrigações correntes, não obstante tenha sido socorrida momentaneamente por financiamentos e investidores.

Dentre todos os compromissos descumpridos estão as obrigações de pagamento das concessionárias de serviços públicos e essenciais e a das verbas locatícias do imóvel onde se localiza sua única planta fabril.

A medida de urgência ora requerida encontra amparo no art. 300, do CPC, cuja concessão se faz necessária diante das consequências nefastas das seguintes situações objetivas:

- (i) Interrupção do fornecimento de serviços essenciais à atividade da Requerente, em especial, energia elétrica e água, decorrente do não pagamento de parcelamentos vigentes e das contas de consumo correntes, todas sujeitas ao procedimento em questão;
- (ii) Ordem de despejo liminar, proferida pelo Juízo da Centrase Cível de Belo Horizonte, em sede de Cumprimento de Sentença movido por MEGA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, para fins de retomada do imóvel onde se encontra instalado seu único parque industrial, em vista do descumprimento de acordo homologado por sentença transitada em julgado, nos autos da Ação de Despejo, processo nº 5064805.64.2020.8.13.0024.



- (iii) Contratos com cláusulas resolutivas expressas, que preveem vencimento antecipado e/ou a imediata rescisão, de pleno direito, em caso de simples distribuição de pedido de recuperação judicial ou risco de insolvência da requerente.

Assim, é imprescindível que V. Exa. – cuja competência para tanto é evidente – declare a essencialidade dos bens e serviços necessários ao processo de soerguimento da Requerente, tendo em vista que, conforme já demonstrado, preenche todos os requisitos ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Vejamos!

### **A) Necessária manutenção de fornecimento dos serviços essenciais**

No que tange às prestadoras de serviços essenciais, tais como CEMIG e COPASA, desde a interdição de seu parque fabril em razão do incidente tratado nos tópicos anteriores, a natural ausência de faturamento inviabilizou por completo à Requerente adimplir pontualmente essas despesas correntes e mensais.

À época, considerando estarem cessadas temporariamente as atividades, a interrupção dos serviços não trouxe repercussões significativas. Entretanto, com vistas na retomada da operação, a Requerente compôs com as concessionárias de serviços públicos, tendo sido pactuado o parcelamento do débito de modo que os valores do acordo passaram a ser cobrados na fatura conjuntamente com consumo do mês corrente.

Ocorre que, diante da crise de liquidez instalada, a Backer se viu impedida de efetuar o pagamento das faturas – medida completamente atípica dentro de um universo de normalidade – como forma de concentrar os recursos no pagamento da folha salarial e na compra de insumos, mantendo os postos de trabalhos e a produção em dia. Não dispõe, destarte, de recursos para efetivar o pagamento dos valores vencidos concernentes aos aludidos serviços essenciais sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial.

**As contas de água e esgoto encontram-se em atraso desde março de 2023, sendo iminente o risco de corte a partir deste mês e, em relação à energia elétrica, encontram-se em atraso as faturas vencidas em maio, sendo que na data de ontem, 13/06/2023, a CEMIG efetuou a interrupção do fornecimento de luz (Doc. 24).**

### **A urgência está amplamente materializada!**



As referidas faturas, cujos fatos geradores são anteriores a este pleito recuperacional, estão devidamente listadas na Relação de Credores ora colacionada, haja vista se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial que ora se requer. Soma-se aos créditos listados também as faturas que, embora emitidas e com vencimento posterior à distribuição da Recuperação Judicial, dizem respeito à serviços prestados previamente ao aviamento da demanda.

Sem necessidade de maiores delongas, o corte no fornecimento de água e energia elétrica, serviços essenciais a qualquer cidadão ou empresa, significa a pronta interrupção das atividades da Requerente, impactando na operação necessária à sua sobrevivência – por certo que uma cervejaria não tem como manter sua produção sem água e luz –, além de implicar na perda de toda a produção já iniciada das cervejas armazenadas nos tanques de fermentação, que dependem de rigoroso controle de temperatura.

Lado outro, indiscutível a temeridade da interrupção da prestação de serviços essenciais em razão do não pagamento dos débitos em aberto, dado que uma vez autorizado o processamento desta Recuperação Judicial, tais dívidas estarão sujeitas ao concurso de credores inerente a este procedimento.

Sobre o tema, segue Jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que não vencidos. É imprescindível a delimitação do fato gerador das faturas de energia elétrica, a fim de restringir o campo de abrangência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, que tem como termo a data do pedido de recuperação judicial. A ausência de pagamento relativa ao consumo de energia elétrica realizado após a data do pedido de recuperação judicial deve ensejar as consequências usuais, desde que observadas as normas regulamentadoras. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.058786-3/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021)*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet'*



– *Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada - Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das empresas agravadas diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

Excerto:

*A manutenção dos serviços e a proibição de corte em relação aos débitos anteriores ao pedido de soerguimento é medida imperativa para que a finalidade da lei seja alcançada (art. 47, da Lei 11.101/05).*

Assim, pugna-se seja deferida a Tutela de Urgência, em caráter cautelar, determinando, este MM Juízo, que as empresas que fornecem serviços essenciais à Requerente abstenham-se de realizar a interrupção da prestação de serviços em razão de débitos pretéritos, bem como seja a CEMIG intimada a restabelecer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica, sem o que, além da paralisação das atividades, acarretará a perda da produção.

Para o efetivo cumprimento da r. Decisão é imperioso que seja fixada multa não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia, para cada prestadora de serviço que deixe de observar a Ordem Judicial e, no caso da CEMIG, considerando o já efetivado corte no fornecimento, pugna-se para que multa seja de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Ademais, considerando que as faturas em aberto abrangem, além do consumo contemporâneo, parcelamentos de débitos referentes aos períodos anteriores, impende que as concessionárias sejam determinadas a individualizar e destacar as cobranças das dívidas que se sujeitam à Recuperação, da cobrança relativa ao consumo atual, possibilitando à Requerente o pagamento das despesas correntes e vincendas.

### **B) Imóvel essencial às atividades da Requerente – único parque industrial**

Já no que tange à ordem de despejo liminar, proferida pelo Juízo da Centralse, e já expedida, ainda maior é a angústia e os impactos no soerguimento da Backer.



Os documentos que acompanham essa exordial comprovam que, desde 2003, ou seja, há 20 (vinte) anos, a Backer ocupa o imóvel localizado Rua Santa Rita, nº 221, Olhos D'água, Belo Horizonte/MG, tendo ali instalado, inicialmente, sua sede e seu único parque industrial e, posteriormente, construído, totalmente às suas expensas, um dos maiores templos cervejeiros do mundo, por onde passaram, só no ano de 2019, cerca de 100 mil visitantes.

A longa relação locatícia sempre foi honrada pela locatária e satisfatória para o locador, não por acaso, a renovação ocorrida nos idos de 2011 estabeleceu a data de 01/11/2026 como o prazo para o término da locação. Ou seja, a impontualidade das verbas locatícias é decorrência exclusiva das repercussões financeiras nefastas ocasionadas pela Crise da Belorizontina.

O triste episódio resultou, dentre outras tantas consequências, na paralisação de suas atividades, impedindo-a de continuar pagando o aluguel em dia, o que levou à propositura, pelo Locador, da Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis, processo nº 5064805.64.2020.8.13.0024, que tramitou perante a 22ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Com vistas a encerrar a demanda, as partes firmaram termo de acordo judicial (Doc. 25), no qual a Backer se comprometeu a pagar, nas condições constantes do referido documento, R\$3.720.695,49 (três milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), em 24 parcelas mensais, montante que abrangia o principal até 10/09/2022, além de custas e honorários de 10%. O acordo foi homologado por sentença que transitou em julgado, transmudando-se em título executivo judicial.

Logo após a avença, sucederam-se a eleição presidencial e a retirada dos investidores parceiros, conforme narrado anteriormente, sendo que a Backer manteve o pagamento das parcelas e do aluguel corrente por 5 (meses), quando, então, sucumbiu à crise já narrada.

Sempre foi sua real intenção renegociar o débito referente ao acordo, mantendo os aluguéis correntes em dia. Entretanto, com o atraso na parcela vencida em **20/02/2023**, o boleto do aluguel corrente deixou de ser emitido, tornando-se igualmente vencido e, ultrapassado o prazo de **30 (trinta) dias** do vencimento da parcela, restou consolidado o vencimento antecipado das parcelas vincendas do acordo.

O proprietário do imóvel deu início imediato à execução do título executivo judicial, pugnando pelo pagamento de seu crédito, expresso em valor **líquido e certo** – condição essencial para execução –, bem como requerendo o despejo liminar da Requerente, tendo sido deferido pelo Juízo da Centrase Cível e o mandado de despejo expedido e entregue na sede da Backer em **31/05/2023** (Doc. 26), desde então, estando em curso o prazo para desocupação voluntária.



Saliente-se que, diante da notificação concretizada, a Requerida peticionou nos autos do Cumprimento de Sentença asseverando a impossibilidade de desmobilização, bem como requerendo a designação de Audiência de Conciliação e, em um esforço hercúleo, procedeu ao depósito judicial do aluguel referente ao mês de junho, tendo o Juízo da Centrase Cível o recebido a título de antecipação e autorizado o levantamento (Doc. 27). Assim, bem delineado resta que o débito relativo à locação se sujeita ao concurso de credores.

Ocorre, Exa., que o imóvel em questão é essencial e indispensável ao soergimento da Requerente, tendo em vista que abriga seu único parque industrial, razão pela qual, a consequência inescapável da concretização do despejo é a quebra da Requerente.

A desocupação do imóvel e instalação de seu parque industrial em outro local para a continuidade das operações é impossível de se consolidar no prazo de 15 (quinze) dias, o que demonstra o perigo do dano irreversível se o cumprimento da ordem de despejo não for imediatamente estancado.

Pela galhardia com a qual se portou desde a Crise da Belorizontina até hoje, sempre com foco em manter-se viável, principalmente, para honrar com as obrigações advindas do ocorrido, a Backer é empresa que preenche todas os requisitos para ser admitida no regime especial da Recuperação Judicial, cujo processamento deve ser deferido em homenagem ao princípio da preservação da empresa, contido no art. 47, da LRF, que rege o Instituto.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, ora pleiteado, atrai ao caso concreto dois dispositivos objetivos e aplicáveis para que a ordem de despejo seja imediatamente recolhida:

- (a) a previsão constante do art. 6 e §4º, e art. 52, III, da LRF, que estabelece a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora;
- (b) a exceção prevista no §3º, do art. 49, da LRF, que proíbe sejam retirados das empresas em recuperação judicial, ao menos durante o período em que perdurar a suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, da mesma lei, bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Fato é que a LRF confere, em seu artigo 6º, o necessário conforto do *stay period* às empresas em dificuldade e que preenchem os requisitos insculpidos nos art. 48 e 51, da LRF – no que se enquadra a Backer, de modo a garantir um ambiente de tranquilidade para que a devedora possa administrar e superar da crise econômico-financeira, viabilizando a implementação e o sucesso do plano de reestruturação a ser apresentado.

Por certo que não há nada mais líquido e certo que a dívida executada no Cumprimento de Sentença retro citado, através do qual se decretou a ordem de despejo liminar justamente





pela falta de pagamento, sendo indiscutível que o valor ali perseguido se sujeita, integralmente, à recuperação judicial, nos exatos termos do art. 49, da LRF. Tais fatos consolidam, com mais força de razão, sua imediata e imprescindível suspensão, não podendo o locador/credor receber tratamento diferenciado sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*.

O despejo liminar, *in casu*, tem natureza de ação executiva e se transmuda em ato coercitivo judicial com vistas no adimplemento do débito a ele atrelado. Uma vez suspensa a exigibilidade do referido pagamento por força da recuperação judicial, suspensa deve ser a ordem de desocupação.

Lado outro, o imóvel, objeto do Mandado de Notificação/Despejo, conforme já salientado, abriga a única planta fabril da Requerente, razão pela qual é essencial e está umbilicalmente ligado à atividade empresarial que se busca preservar através da Recuperação Judicial, razão pela qual deve ser mantida sua posse, conforme exceção inculpada no § 3, do art. 49, da LRF.

Ademais, fato é que, sem ele e com todas as dificuldades financeiras já relatadas, restará sepultada a possibilidade de soerguimento de uma empresa viável que, não se duvida, lograria êxito ao final deste processo.

Resta clara a temeridade do despejo liminar, principalmente porque a notificação para a desocupação voluntária foi concretizada e o prazo se esgotará no próximo dia 23/06/2023.

A desmobilização, o desmonte, transporte e reinstalação do parque industrial é inviável no exíguo prazo destacado, mesmo com o emprego de toda a força – inclusive policial – asseverada no mandado.

Isso porque, para a realocação de planta fabril tão extensa, são vários os passos e etapas a serem observados, para além da escolha do novo endereço, que deve adequado do ponto de vista de espaço físico, instalações sanitárias, acesso aos recursos hídricos e de energia, bem como e principalmente, o cumprimento das normas ambientais e demais aspectos técnicos essenciais ao funcionamento da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

A desmontagem, o transporte e a remontagem das instalações e dos materiais controlados exigem uma série de cadastros, licenças e autorizações, envolvendo toda a sorte de órgãos públicos e instituições.

Para se instalar em outra localização, a Cervejaria necessitará de nova licença de funcionamento, obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros, nova licença emitida





pela Anvisa, novo licenciamento ambiental, novo registro de estação de tratamento de esgoto, novo registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outros...

Decerto, além dos custos inerentes a todos esses procedimentos, mais uma vez, a Requerente estaria inviabilizada de operar por diversos meses – ou anos – haja vista, consabido, a burocracia inerente à concessão de licenças pelos órgãos estatais. Esse seria, portanto, o golpe final que, certamente, daria ensejo à bancarrota.

A título de informação e percepção dos custos e gravidade da ordem de despejo, para o simples transporte, estima-se a necessidade de mais de 70 (setenta) carretas – considerando tão somente os 70 tanques lá alocados – uso de empilhadeiras e guindastes e autorização da Polícia Federal para o transporte de materiais controlados e dos órgãos locais de trânsito.

Em uma análise superficial, estima-se que o prazo para desocupação do imóvel, transporte e reinício das atividades da Requerida suplantam diversos meses, restando demonstrado que a imediata suspensão da ordem de despejo afastará dano grave e irreparável capaz de atingir o resultado útil do processo.

É nítido que a transferência da planta fabril da Requerente, de modo que fique totalmente operacional, não representa tarefa simples – ao contrário, é cara e o prazo é fantasioso, sendo imprescindível a manutenção da posse, ao menos enquanto durar o *stay period*. É o mínimo socorro que se busca!

Repita-se: trata-se de dívida líquida e certa, sujeita à concursabilidade de credores, e o imóvel em questão é essencial e indispensável à manutenção das atividades da Requerente, razão pela qual o deferimento da Tutela de Urgência ora requerida é medida que homenageia o princípio da preservação da empresa, norteador da Recuperação Judicial.

O tema não é recente e a reforma atual da LRF não trouxe novidades capazes de afastar o direito ora perseguido, qual seja, manter a Requerente na posse direta do imóvel que é vital à sua atividade, seja por força do disposto no art. 6º e §4º e 52, III, seja por força da exceção expressa no §3º, do art. 49, todos da LRF.

A Jurisprudência que segue colacionada, ampara a pretensão da Requerida e merece ser destacada:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL E FALIMENTAR - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES.*



- Nos termos do caput c/c §4º, ambos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, por um prazo de 180 (cento e oitenta dias). (...) Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.005038-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 20/05/2016)

Excerto:

(...)

“Sob este aspecto, também a ação de despejo deve ser suspensa, não se justificando a retirada da posse, da sociedade empresária, da propriedade em que exerce atividade lucrativa, mesmo que o processo esteja em fase de execução de acordo devidamente homologado.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PRORROGADA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DECISÃO REFORMADA.

1 - Pelo princípio da preservação da empresa e por expressa disposição legal, fica vedada a retirada, do estabelecimento, de bens essenciais à atividade empresarial do devedor durante o período da suspensão a que alude o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

2 - Prorrogado o prazo de suspensão pelo juízo da recuperação judicial, deve ser rejeitado o despejo da recuperanda de bem inegavelmente essencial à atividade da empresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.017014-3/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 09/03/2015)

Excerto:

“(...) Na hipótese em exame, tenho que a solução da presente insurgência recursal está no fato de que o imóvel no qual sediado o estabelecimento, inequivocamente, constitui bem de capital essencial à atividade da empresa Ré.

Então, pelo princípio da preservação da empresa, e por expressa disposição legal, fica vedada a retirada, do estabelecimento, de bens essenciais à atividade empresarial da devedora durante o período da suspensão a que alude o §4º, do art. 6º, da referida Lei nº 11.101/2005, pois, citando novamente o magistério de MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, ficará



*extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas e outros equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, não puderem permanecer no estabelecimento (...)*”.

*LOCAÇÃO. Demanda renovatória julgada improcedente em razão do inadimplemento de locativos. Locatária em recuperação judicial. Crédito locatício concursal. **Suspensão da ordem de desocupação do imóvel. Manutenção. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem, especialmente considerando que aquele juízo vem concentrando o controle sobre o cumprimento das ordens de despejo.** Necessidade de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial acerca do pedido de desocupação forçada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229035-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Suspensão da ação de despejo movida pelas agravantes no mesmo ato de deferimento do processo de recuperação judicial da agravada – Adequação – Competência do juízo recuperacional – Demanda autônoma que afeta diretamente o bem essencial da atividade da agravada – Possibilidade de suspensão – Vigência do 'stay period' – Crédito que, 'prima facie', se submete ao regime concursal – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2010255-17.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023)*

Excerto:

*“No caso concreto, a medida protetiva de suspensão da ação de despejo foi corretamente decretada porque, além de o contrato em questão ser complexo (fls. 434 e seguintes), conforme assinalou com propriedade o magistrado em primeira instância, a decisão foi proferida no início do “stay period” e envolve a proteção de imóvel essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial da agravada. Conforme documentado no feito, no*



*imóvel está instalada toda a estrutura operacional e administrativa da sociedade empresária.*

*A continuidade da ação de despejo implicaria na execução do inadimplemento contratual e, conseqüentemente, na interrupção forçada da atividade no curso embrionário do processo de soerguimento, o que, notadamente, não pode ocorrer diante do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da ação.”*

---

*“Recuperação judicial. Indeferimento de pedido de recuperanda de suspensão de ordem de despejo de loja em shopping center. Agravo de instrumento da recuperanda, ao argumento da essencialidade do estabelecimento comercial para o sucesso do plano. **É do Juízo da recuperação judicial, como "guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência"** (2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, AI 2250318-08.2019.8.26.0000 ARALDO TELLES), a competência para apreciação de medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes. Reforma da decisão recorrida. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**” (AI nº 2181772-90.2022.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 27/10/2022)*

---

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO EM RAZÃO DA COVID/19. Decisão parcial de mérito que rescindiu o contrato de locação e concedeu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo. Alegação de dano grave ou de difícil reparação, diante da atual situação de pandemia causada pela COVID-19. Não acolhimento. Inadimplemento iniciado em março de 2019. O contrato de locação é bilateral e sinalagmático; não se pode impor ao locador que arque com as conseqüências negativas advindas da pandemia para além dos limites de socialização de prejuízos estabelecidos pelo legislador. SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO. Superveniência de decisão monocrática de I. Desembargador integrante da C. 2ª Câmara Reservada de Direito*



*Empresarial, determinando, em sede de recuperação judicial, o sobrestamento da ordem de despejo proferida pelo I. Magistrado a quo. A despeito de o Juízo recuperacional não gozar de competência para a apreciação de pedidos de despejo, é viável que determine o sobrestamento da medida com o escopo de garantir bens essenciais para a manutenção da atividade produtiva da recuperanda. Interpretação analógica do art. 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/05. Nesse diapasão, a ordem de despejo haverá de ser cumprida ad referendum do Juízo recuperacional, ao qual caberá avaliar o melhor momento para a sua consecução, acolhendo-se o presente recurso apenas para tal finalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2085208-83.2021.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosângela Telles, DJ: 24.08.2021 – destaquei).*

*“Recuperação judicial. Grupo Saraiva, dedicado à venda de livros, “games” e produtos de papelaria no varejo. Decisão que determinou, até o final do “stay period”, a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação. Agravo de instrumento de locadores. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação. As ações de despejo são capazes de causar impactos diretos no soerguimento da empresa de varejo, uma vez que atingem pontos comerciais, bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Aplicabilidade do “stay period” às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial (§ 1º do art. 6º da Lei 11.101/05). Indispensabilidade dos pontos locados pelas recuperandas para que possa reestruturar-se: “naturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social.” (GUSTAVO SAAD DINIZ). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.” (AI nº 2116067-*



53.2019.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/12/2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no §4º, do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento do mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. **Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c/c cobrança. Crédito Líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**”(TJSP - Agravo de Instrumento 2043646-02.2018.8.26.0000 - Relator Des. Azuma Nishi - Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Sorocaba. 6ª Vara Cível. Julg. 23/05/2018)*

Excerto:

*“Assim, ressalvadas as exceções expressamente previstas na lei falimentar (§§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49), todas as demais ações e execuções em curso, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ter seu trâmite suspenso por imposição legal, inclusive a ação de despejo (...)*

*Destarte, sendo crédito líquido e abrangido pelo plano, inviável a retomada do bem pela via do despejo.*

*Há que se considerar, ainda, a importância do imóvel para o soerguimento da empresa pois abriga o único parque industrial da recuperanda, consoante bem ressaltado pela administradora judicial. Assim, permitido o desalijo, a quebra seria consequência inescapável, o que não se coaduna com os ditames estabelecidos no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência. (...)*”

*“Recuperação Judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de Instrumento de locador. “Stay period” que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. **Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às***





***ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para a apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*** (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2044673-54.2017.8.26.0000 – Relator Des. Cesar Ciampolini – Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Julg: 13/09/2017)

***“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que explicitou que em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada foi determinada a suspensão das ações e execuções cujos créditos estão atingidos pela recuperação, incluindo o crédito da ação de despejo – Aluguéis vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial e do deferimento de seu processamento – Cabimento da suspensão da ação de despejo por falta de pagamento que cumula com pedido de cobrança – Inteligência do art. 6º, caput e §4º e 52, III, ambos da lei nº 11.101/05 – Recurso improvido, com observação.”*** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2072424-84.2015.8.26.0000 – Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro de Barueri – 5ª Vara Cível – Julg, 18/05/2015)

Sobre a competência do juízo da recuperação judicial para a análise da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento, o Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência sobre o tema:

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.***

***1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o***





**êxito do processo de soergimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

Excerto:

*"... perquire-se a essencialidade do bem objeto da locação para a atividade empresarial, razão por que fiz ressaltar ser pacífica a jurisprudência acerca da competência do juízo da recuperação e, assim, não se poderia falar em ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, mantida em sede recursal, a impedir o desapossamento do imóvel enquanto vinculado ao sucesso do soergimento.*

*Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.447.918-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2016 reconheceu sujeitarem-se os aluguéis de imóveis à recuperação judicial quando vencidos até a data do pedido de recuperação, mas não os vincendos, que seriam exigíveis na data do vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento. (...)*

*Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer o seu soergimento."*

Isto posto, imperioso que seja determinada a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença de modo a obstar a execução dos valores perseguidos, bem como a ordem de despejo liminar, oficiando o Juízo da Centrase Cível de Belo Horizonte para o recolhimento do mandado de despejo, declarando a essencialidade do bem, objeto da referida ordem, para o processo de soergimento da Requerente.

C) **Preservação dos contratos de necessários às atividades da Requerente.**

Por fim, certo é que existem contratos firmados com fornecedores possuem cláusulas resolutivas expressas, que preveem a imediata rescisão das avenças e vencimento antecipado de dívidas, de pleno direito, a partir de mero pedido de recuperação judicial. Aliás, o próprio termo de acordo judicial firmado na Ação de Despejo tem tal previsão.



Pois bem.

A Requerente necessita da proteção contra as possíveis rescisões unilaterais imotivadas, advindas de parceiros relevantes, dado que impactarão sobremaneira em suas atividades.

Assim, faz-se necessário que V. Exa., reconhecendo a ilegalidade da rescisão contratual imotivada, sobreste os efeitos das cláusulas contratuais que imponham vencimento antecipado de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento, conforme jurisprudência que segue:.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias.*

*2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual.*

*3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutiva de seu integral cumprimento, pena de convolação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial*



*suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilíquidas (§1º) e fiscais (§7º).*

*4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.068607-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020)*

*Apelação Cível. Cautelar de Tutela de Urgência Incidental. Síntese fática. Contrato de venda e compra de energia elétrica no âmbito de mercado livre. Pretensão de que o contrato seja mantido diante do deferimento da recuperação judicial das autoras. Sentença de procedência. Insurgência da requerida que busca a incidência da cláusula resolutiva. **Cláusula resolutiva. Inaplicabilidade. Previsão contratual de rescisão do ajuste em caso de recuperação judicial. Flexibilização do pacta sunt servanda. Possibilidade. Prestígio a função social do contrato. Corte de energia que traria prejuízos a execução da atividade produtiva. Serviço essencial. Incidência do princípio da preservação da empresa. Artigo 47 da lei nº 11.101/05. Honorários de sucumbência recursal. Majoração. Artigo 85, § 11, do cpc/2015. Recurso conhecido e não provido, majorando-se a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa. (tjpr - 11ª câmara cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - sertanópolis - rel.: desembargadora lenice bodstein - j. 08.11.2018)***

*DESPEJO E DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – Pretensões de despejo por infração contratual julgada procedente, improcedente a declaratória incidental – Cláusula prevendo a resolução do contrato de locação na hipótese da falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da locatária – Apelações da locatária providas para declarar a nulidade dessa estipulação, posto que em afronta à Lei, bem assim para julgar improcedente o pedido de despejo por infração contratual. (TJSP; Apelação Cível 1002153-92.2014.8.26.0003; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2016; Data de Registro: 05/07/2016)*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste íterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH – Unânime - J. 22.07.2015)*

Cediço que não é a intenção – e nem poderia ser – da Requerente desonrar as obrigações correntes dadas as consequências nefastas que representam. Para tanto, é necessário que se mantenham firmes os contratos e acordos essenciais à sua atividade.

**D) Do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum In Mora* - Lesão Grave, irreparável e capaz de colocar em risco o resultado útil do processo**

Em ambas as urgências expostas acima, estão presentes os requisitos presentes no art. 300, do CPC, quais se traduzem na probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, tanto o despejo da Backer do imóvel onde se encontra instalado seu único parque industrial, desde a sua constituição – há mais de 20 anos – quanto a manutenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica, cujo corte se deu em 13/06/2023, e de água, sem a menor dúvida, culminarão na quebra da Requerente, o que se traduz em prejuízos irreparáveis e afronta ao princípio da preservação da empresa.

Cediço que o sentido da Lei 11.101/2005 é assegurar à empresa em dificuldades e a todos aqueles, de uma forma ou de outra, envolvidos na cadeia produtiva, a solução mais adequada ao enfrentamento da crise financeira enfrentada, com vistas “na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, LRF).

Conclusão óbvia é que a continuidade da Requerente na posse direta do imóvel, bem como o restabelecimento e/ou a manutenção dos serviços essenciais são imprescindíveis e vitais para a manutenção da operação, sem os quais será paralisada toda a operação, o que não pode ser benéfico a nenhum dos personagens envolvidos nessa crise, muito pelo contrário.



Os prejuízos são incomensuráveis para a Requerente e seus funcionários, fornecedores e consumidores, bem como das vítimas da Crise da Belorizontina, e se mostram descabidos no atual momento, em que a continuidade das atividades é essencial para o projeto de soerguimento que se propõe, restando cristalino o *fumus boni iuris*.

Saliente-se que a quebra da Requerente não pode interessar, nem mesmo, à dona do imóvel e às concessionárias de serviços públicos!

A Requerente não objetiva se eximir de suas obrigações correntes, tampouco do pagamento dos débitos referentes aos encargos locatícios vencidos e serviços essenciais consumidos, que estão devidamente elencados na anexa Relação de Credores (**Doc. 15**).

Muito pelo contrário, busca superar sua crise econômico-financeira através das benesses concedidas pelo instituto da Recuperação Judicial, que garantirão a continuidade de suas atividades e o tempo necessário para o devido equacionamento de seu passivo concursal.

O *periculum in mora* encontra-se materializado e a urgência é premente, seja porque o mandado de despejo está em vias de ser cumprido, seja porque o fornecimento da energia elétrica já está interrompido e se espera o mesmo fim no que tange ao abastecimento de água.

Por fim, a determinação para suspensão do despejo determinado e para a ordem de reestabelecimento da energia elétrica, bem como manutenção do abastecimento de água, embora não se olvide seus contornos excepcionais, são imprescindíveis para assegurar “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, sendo certo que indeferimento ou eventual demora na concessão da tutela de urgência comprometerá o resultado útil do processo.

Repita-se: sem a necessária concessão da Tutela de Urgência ora pretendida o deferimento ordinário do processamento desta recuperação judicial não se mostrará suficiente à Requerente e ao seu projeto de reestruturação, o que se traduz, inexoravelmente, em dano grave, irreversível e capaz de impactar no resultado útil do processo.

Resta demonstrado que a conjugação do perigo da demora e da fumaça do bom direito evidenciam a **lesão grave, irreparável e capaz de colocar em risco o resultado útil do processo, que se avizinha**, na medida em que representa a paralisação das atividades da Requerente, prejuízo no fluxo de cumprimento de suas obrigações correntes, em especial o pagamento dos salários dos funcionários e do acordo de Auxílio Emergencial das vítimas, obrigação que se consolida mês a mês enquanto se aguarda a instrução das ações de indenização em curso.



**A concessão da Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente e incidentalmente requerida, é medida que se impõe.**

Assim, pugna-se, em caráter de urgência, com vistas na essencialidade dos bens e serviços ora reclamados, que se defira, desde já, o processamento da recuperação judicial conjuntamente com a concessão da Tutela de Urgência pretendida para:

- (i) determinar que sejam oficiadas todas as concessionárias de serviços públicos, em especial a CEMIG e a COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).
  - (a) Especificamente no que tange à CEMIG, que já efetuou o corte da energia elétrica em **13/06/2023**, pugna para que dita concessionária seja oficiada e proceder à imediata religação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, majorando neste caso a multa por descumprimento para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) dia, em vista dos prejuízos que a Requerente já está sofrendo com dita interrupção.
  - (b) Por fim, considerando que as faturas da CEMIG abrangem, além do consumo contemporâneo, parcelamentos de débitos referentes aos períodos anteriores, pugna para a dita concessionária seja determinada a individualizar e destacar as cobranças das dívidas que se sujeitam à Recuperação, da cobrança relativa ao consumo atual e vincendo, para que à Requerente seja possibilitado o pagamento das despesas correntes.
- (ii) declarar a essencialidade dos imóveis onde se encontram instaladas a sede da Requerente e seu parque industrial, determinando:
  - (a) a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, com fundamento no art. 6º e §4º, c/c art. 52, III, da LRF, alcance, em especial, o Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, movido por **MEGA LOCAÇÃO E AMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA**, que tramita pela Centrase Cível, que deve ser oficiada para o imediato recolhimento do Mandado de Notificação/Despejo;
- (iii) determinar o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento.





*Ad cautelam*, caso V. Exa. entenda necessária uma melhor análise ou determine uma verificação previa que demande tempo para o deferimento do processamento da recuperação, requer a aplicação do disposto no art. 6º, § 12<sup>7</sup>, da LRF.

### 7. SEGREDO DE JUSTIÇA

Com vistas a garantir o resultado útil das tutelas ora requeridas, a Requerente distribui a presente ação em segredo de justiça, pugnando pela sua manutenção até a esperada Decisão de deferimento do processamento desta Recuperação Judicial e a concessão da Tutela De Urgência Cautelar Incidental.

### 8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Requerente pugna:

- (a) Seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da LRF;
- (b) Seja concedida, na mesma decisão, a Tutela de Urgência, requerida em caráter cautelar e incidental, nos termos do art. 294, § único, e 300, ambos do CPC, com amparo na essencialidade dos bens e serviços, para:
  - (i) **determinar** que sejam oficiadas todas as concessionárias de serviços públicos, em especial a CEMIG e a COPASA, para que se abstenham de interromper a prestação de serviços essenciais em decorrência de créditos cujo fato gerador tenha se dado até a data de hoje, sob pena de multa diária de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

(i.i) Especificamente no que tange à CEMIG, que já efetuou o corte da energia elétrica em **13/06/2023**, pugna para que dita concessionária seja oficiada e proceder à imediata religação da energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, majorando neste caso a multa por descumprimento para **R\$200.000,00 (duzentos mil reais)** dia, em vista dos prejuízos que a Requerente já está sofrendo com dita interrupção.

<sup>7</sup> Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.





(i.ii) Considerando que as faturas da CEMIG abrangem, além do consumo contemporâneo, parcelamentos de débitos referentes aos períodos anteriores, pugna para a dita concessionária seja determinada a individualizar e destacar as cobranças das dívidas que se sujeitam à Recuperação, da cobrança relativa ao consumo atual, para que à Requerente seja possibilitado o pagamento das despesas correntes.

(i.iii) Considerando a urgência já demonstrada, requer seja concedida à Decisão, força de Ofício/Mandado, comprometendo-se a Requerente, nesse caso, a providenciar o devido encaminhamento às concessionárias.

(ii) **declarar** a essencialidade dos imóveis onde se encontram instaladas a sede da Requerente e seu parque industrial, oficiando o Juízo da Central de Cumprimento de Sentença – Centrase Cível/BH, para determinar, com fundamento no art. 6º e §4º, c/c art. 52, III, da LRF, a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença nº 5064805-64.2020.8.13.0024, movido por **MEGA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA**, e o recolhimento do Mandado de Despejo;

(iii) **determinar** o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento.

(c) Seja nomeada a Administração Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(d) Seja determinada a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art.52, II, da LRF;

(e) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, nos termos do art. 52, III, da LRF;

(f) Seja intimado o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de dar ciência do processo, art. 52, V, da LRF;

(g) Seja determinada a publicação do edital, conforme previsto no art. 52, §1º, da LRF;



# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Invocando as garantias constitucionais à intimidade e sigilo fiscal, a Requerente reitera o pedido de tratamento confidencial à relação de bens de seus sócios, dos dados de seus funcionários e dos dados sensíveis dos credores, sujeitos ou não ao regime desta Recuperação Judicial.

A Requerente informa que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse Douto Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme previsão legal, a ser computado da data da publicação da decisão que proferir o processamento da Recuperação Judicial, declarando, expressamente, que não pretende utilizar-se do previsto no artigo 71, da LRF.

Ao final, requer que este Douto Juízo conceda a recuperação judicial caso o Plano a ser apresentado (i) não sofra objeções, nos termos do art. 55, (ii) venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 ou (iii) seja aprovado nos termos do art. 58, §1º, todos da LRF.

Requer que as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de todos os signatários da presente peça, todos com endereço profissional na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima, CEP 34.006-053, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$55.418.090,40 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil noventa reais e quarenta centavos).

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
**OAB/MG 23.356**

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins**  
**OAB/MG 67.188**

**Luis Felipe Procópio de Carvalho**  
**OAB/MG 101.488**

**Igor Pereira Arantes**  
**OAB/MG 139.321**

**Lucas Pantuzza Ramos**  
**OAB/MG 150.354**

**Yago Dias de Paula**  
**OAB/MG 189.363**

**Luciana Procópio de Carvalho**  
**OAB/MG 76.728**

**Silvia Fonte Boa Vieira Starling**  
**OAB/MG 224.844**

